SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100210 - SP (2026/0204825-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENALDO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323
		RAFAEL ANTONIELLI - SP480354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se sustenta dúvida razoável sobre a suficiência probatória da condenação por ato libidinoso diverso da conjunção carnal, alegando valoração seletiva do acervo e ausência de enfrentamento analítico de documentação médica hospitalar contemporânea apta a indicar contexto alternativo para sinais comportamentais considerados no acórdão.

2. Decisão de origem: acórdão manteve o édito condenatório com base em depoimento judicial da vítima, depoimento da genitora e relatórios psicológicos que atestam veracidade, isenção e coerência dos relatos, concluindo que o agente aproveitou momento sem a presença da esposa para tocar a genitália da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desconstituir o acórdão

Documento eletrônico VDA60320173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e52d08-b7eb-492e-80b1-f4285d85e467

condenatório para absolvição com fundamento em alegada dúvida razoável e suposta ausência de exame de documentos médicos contemporâneos, diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória baseada na palavra da vítima corroborada por outros elementos.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, identificou elementos concludentes para a condenação, destacando depoimentos consistentes e relatórios psicológicos que confirmam espontaneidade, coerência e ausência de instrumentalização da vontade da vítima.

5. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas e a valoração das evidências, providência inviável na via do *habeas corpus* e obstada pela jurisprudência consolidada.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, como atendimento psicológico e depoimento de pessoa próxima, circunstância presente no caso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e52d08-b7eb-492e-80b1-f4285d85e467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100210 - SP (2026/0204825-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENALDO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323
		RAFAEL ANTONIELLI - SP480354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se sustenta dúvida razoável sobre a suficiência probatória da condenação por ato libidinoso diverso da conjunção carnal, alegando valoração seletiva do acervo e ausência de enfrentamento analítico de documentação médica hospitalar contemporânea apta a indicar contexto alternativo para sinais comportamentais considerados no acórdão.

2. Decisão de origem: acórdão manteve o édito condenatório com base em depoimento judicial da vítima, depoimento da genitora e relatórios psicológicos que atestam veracidade, isenção e coerência dos relatos, concluindo que o agente aproveitou momento sem a presença da esposa para tocar a genitália da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desconstituir o acórdão

Documento eletrônico VDA60013053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 9974ef9c-3e58-4eb6-86b1-4d4da7ff1842

condenatório para absolvição com fundamento em alegada dúvida razoável e suposta ausência de exame de documentos médicos contemporâneos, diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória baseada na palavra da vítima corroborada por outros elementos.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, identificou elementos concludentes para a condenação, destacando depoimentos consistentes e relatórios psicológicos que confirmam espontaneidade, coerência e ausência de instrumentalização da vontade da vítima.

5. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas e a valoração das evidências, providência inviável na via do *habeas corpus* e obstada pela jurisprudência consolidada.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, como atendimento psicológico e depoimento de pessoa próxima, circunstância presente no caso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENALDO AVELINO DE OLIVEIRA, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 807/809) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o Tribunal de origem manteve a condenação sem enfrentar, de forma analítica, documentação médica hospitalar contemporânea do Hospital Universitário de Jundiaí, supostamente apta a instaurar dúvida objetiva sobre elementos usados como reforço acusatório, notadamente crise emocional e ingestão medicamentosa da vítima.

Destaca que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância em crimes sexuais, deve estar em consonância com elementos externos idôneos, não sendo possível neutralizar dados técnicos contemporâneos que apontariam contexto alternativo para os sinais comportamentais considerados pelo acórdão.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar o regular processamento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício, com medidas para cessar o alegado constrangimento ilegal, inclusive cautelares em favor da liberdade, e, não havendo retratação, o julgamento colegiado pela Quinta Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1060):

Documento eletrônico VDA60013053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 9974ef9c-3e58-4eb6-86b1-4d4da7ff1842

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO ATACADO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal cinge-se à verificação da suficiência probatória para a condenação, tendo em vista a alegação de dúvida razoável diante da valoração seletiva do acervo probatório.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Para contextualizar a questão, vale trazer novamente os fundamentos do Tribunal de origem para manter o édito condenatório. Confira-se (fls. 31-37):

> Em que pese a negativa ofertada pelo acusado, os relatos da vítima e da genitora desta, o incriminam sobremaneira, não se vislumbrando quaisquer motivos para que estas quisessem imputar conduta tão grave ao acusado injustamente.
> Nesse sentido, ao contrário do sustentado pela defesa, os relatos colhidos em juízo deixam bem claro que a suposta mudança na orientação sexual da vítima algo que sequer deveria ser objeto de questionamento pela defesa -, ocorreu justamente após o abuso que foi praticado contra ela. Além disso, é fato que os pais da vítima só descobriram o ocorrido após a filha passar a apresentar comportamento depressivo, daí porque, inicialmente, suspeitaram da suposta mudança na orientação sexual da filha, mas isso, frise-se, em nada altera a caracterização do crime.
> [...]
> Dito com outras palavras, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o acusado se aproveitou do momento em que sua esposa não estava presente na sala para tocar a vagina da vítima, sendo a tese defensiva mera retórica para tangenciar o abuso sexual cometido por R. A. de O.
> [...]
> Nesse ponto, importante destacar que a defesa se equivoca ao desqualificar o trabalho da terapeuta integrativa, pois, ainda que não conste dos autos eventuais provas técnicas e acadêmicas que corroborem com a possibilidade de os traumas sexuais terem sido descobertos a partir da pressão de alguns pontos no pé da vítima (folha 502), isso é algo irrelevante para a constatação do crime, pois a convicção sobre a constatação do abuso decorreu da análise e combinação dos depoimentos da vítima e testemunhas, não havendo necessidade de trabalhos técnicos.
> Apesar de tais considerações, não se pode olvidar do resultado dos relatórios psicológicos de folhas 46/52 e 286/289, os quais apontaram para a veracidade e isenção dos relatos da vítima, salientando-se o conteúdo das folhas 50/51 dos autos: “(...) Diante da proposta de fornecer livre relato sobre os fatos apurados, a examinanda exibindo emotividade, desconforto e constrangimento - apresentou relato espontâneo, seguro, objetivo e coerente com os dados presentes nos autos. Não se notou eventual instrumentalização de sua vontade por terceiros”.
> [...]
> Observo, ainda, o conteúdo da folha 289 integrante do parecer de folhas 286/289 que revela que o apelante é investigado em

Documento eletrônico VDA60013053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 9974ef9c-3e58-4eb6-86b1-4d4da7ff1842

outro procedimento por crime semelhante contra outra vítima com 16 anos de idade (fls. 31-37).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar um decreto condenatório.

Consignou-se que o paciente se aproveitou do momento em que sua esposa não estava presente na sala para tocar a vagina da vítima (ato libidinoso diverso da conjunção carnal).

Ressaltou-se que a vítima foi ouvida em juízo e que o atendimento psicológico corrobora a existência de sintomas condizentes com os abusos sofridos. Ainda, mencionou-se o depoimento da genitora, que teria ouvido o relato da vítima através da psicóloga.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem, demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*.

Ademais, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios, como o atendimento psicológico e o depoimento da genitora. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por crimes de estupro de vulnerável, ameaça e injúria, com pena reduzida em apelação. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia, decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, ausência de provas suficientes para condenação, necessidade de afastamento da continuidade delitiva e reavaliação da dosimetria da pena.
> III. Razões de decidir
> 3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera descabido alegar inépcia da denúncia após sentença condenatória.
> 4. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.
> **5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios.**
> 6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.942.631/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [grifei]

Documento eletrônico VDA60013053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 9974ef9c-3e58-4eb6-86b1-4d4da7ff1842

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226 INCISO II, DO CP). AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 217-A do CP.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova (AgRg no HC n. 979.613/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.), como no caso. Precedentes.

4. Em relação à dosimetria, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus. A situação dos autos demanda inevitável filtragem constitucional, em especial em atenção ao princípio da proporcionalidade, para que a aplicação da lei não se revele mais injusta que sua não aplicação.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a reprimenda.

(AgRg no AREsp n. 3.196.148/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 9974ef9c-3e58-4eb6-86b1-4d4da7ff1842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.210 / SP

Número Registro: 2026/0204825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000558020228260655

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS LIMA GRANDOTTO
ADVOGADOS	: LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323 RAFAEL ANTONIELLI - SP480354
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENALDO AVELINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENALDO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323 RAFAEL ANTONIELLI - SP480354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 12b525b4-939f-468e-b243-1aa6ca9871e9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 12b525b4-939f-468e-b243-1aa6ca9871e9